

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 9044, Fortaleza-CE - E-mail: for.1recfal@tjce.jus.br

**DECISÃO**

Processo nº: **0260100-52.2024.8.06.0001**  
Classe – Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Concurso de Credores**  
Autor: **Denise Roque Pires Ltda - Me (cholet) e outros**

Trata-se de pedido de processamento de recuperação judicial ajuizado pelas sociedades unipessoais **Denise Roque Pires Sald Ltda** (CNPJ nº 35.069.640/0001-32), **Ricardo Neto Sald Ltda** (CNPJ nº 03.116.978/0001-01) e **Cholet Confecções Ltda** (CNPJ nº 05.550.711/0001-53), autodeclaradas integrantes de grupo econômico de fato "**Grupo Cholet**".

Alegam exercem atividade empresarial no ramo de confecção e comércio de peças de vestuário feminino de luxo desde 1990, com presença relevante social e economicamente no setor. Contudo, atualmente, atravessam dificuldade econômico-financeira de caráter transitório. Como as soluções de mercado não foram suficientes para a superação eficaz da crise, pleiteiam o acesso ao instituto da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial. Nesse particular, aduzem preencher os requisitos legais para o litisconsórcio unitário na recuperação judicial, isto é, a consolidação substancial. Afirmam que, além da direção comum, mantêm entre si relação de controle/dependência, identidade parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado. Em adição, pediram que este Juízo autorizasse, desde já, a criação de uma sociedade empresarial subsidiária, com recrutamento de recursos materiais e humanos pertencentes, haja vista que essa iniciativa foi sugerida por consultoria contratada pelo Grupo Cholet como meio de recuperação da atividade empresarial.

Informam que o montante submetido ao pedido de processamento da recuperação judicial corresponde a R\$ 13.527.903,56; sendo R\$ 813.522,94 na classe dos credores trabalhistas; R\$ 8.045.916,04, na classe dos credores com garantia real e R\$ 4.668.464,58, na classe dos credores quirografários.

O pedido foi antecedido por requerimento de antecipação dos efeitos da tutela



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 9044, Fortaleza-CE - E-mail: for.1recfal@tjce.jus.br

do processamento do pedido de recuperação judicial, a qual foi concedida na decisão de fls. 255/265. Ali, constatou-se que a gestão das atividades do Grupo Cholet é feita pelos dois únicos sócios: Denise Roque Pires Sahd e Ricardo Neto Sahd, os quais, além de parceiros profissionais, são também casados. Concluiu-se, portanto, que o caso se subsumia à hipótese do litisconsórcio ativo, denominado pelo art. 69-G da Lei 11.101/2005 de consolidação processual, cujo único requisito é a comprovação de os devedores integrarem grupo sob controle societário comum. A consolidação substancial, porém, não teve seus requisitos analisados no mérito, porque, naquela ocasião, ainda não havia pedido de processamento da recuperação judicial, mas tão somente o pedido de cautelar antecedente.

O reconhecimento da consolidação substancial foi rerepresentado no presente pedido do processamento da recuperação judicial.

É o relato. Decido.

As requerentes preenchem os critérios objetivos previstos no art. 51 da Lei 11.101/2005 para concessão do processamento de recuperação judicial.

Apresentaram a narração da crise econômico-financeira atravessada por elas atualmente, indicando que o instrumento da recuperação judicial é o único meio de que dispõem para assegurar a continuidade da atividade empresarial. Explicaram a atuação de cada uma das sociedades no desenvolvimento da atividade econômica: a Denise Roque Pires Sahd Ltda funciona com matriz do Grupo Cholet, pois que é ela que contrata os principais fornecedores, realiza os faturamentos, administra os contratos essenciais, perfaz a gestão financeira e detém a grande maioria dos empregados. A Ricardo Neto Sahd Ltda atua na obtenção de empréstimos e na condução das operações financeiras. Cholet Confecções Ltda gere o showroom do grupo localizado na cidade de São Paulo/SP, sendo esta a única cuja sede está fora do território Cearense.

Instruíram a petição inicial com os relatórios contábeis dos três últimos exercícios financeiros: balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e fluxo



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 9044, Fortaleza-CE - E-mail: for.1recfal@tjce.jus.br

de caixa dos exercícios financeiros de 2022, 2023 e 2024, este referente até o mês de julho. A única ausência se refere à demonstração do resultado do exercício de 2023 da Cholet Confeções Ltda. Contudo, dada a diminuta movimentação financeira desta requerente, o relatório faltoso pode ser apresentado posteriormente sem prejuízo aos credores.

A petição inicial foi instruída com a relação nominal dos credores, relação completa dos empregados, certidões de regularidade do registro empresarial na Junta Comercial do Estado do Ceará, relação nominal dos bens dos sócios administradores, relatório do passivo fiscal, extratos bancários, certidões dos cartórios de protesto, relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante.

Lado outro, e como já registrado na decisão que deferiu o pedido de urgência, as requerentes atentem a todos os requisitos estabelecidos pelo art. 48 da Lei 11.101/2005: exercício regular da atividade empresarial por mais de 2(dois) anos; não serem falidas; não terem obtido concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos; não possuírem condenação por crimes falimentares; seus sócios administradores não possuírem condenação por crimes falimentares.

Não há, portanto, qualquer óbice ao processamento da recuperação judicial da requerente.

É preciso asseverar, porém, que o deferimento do processamento da recuperação judicial que ora se encaminha advém de análise documental e do atendimento de pressupostos processuais formais (subjetivos – art. 48 e objetivos – art. 51). Essa análise não se confunde com o julgamento que os credores farão oportunamente sobre a viabilidade da atividade empresarial, a idoneidade dos meios de recuperação judicial propostos no plano e a capacidade das devedoras de se reestruturarem efetivamente.

Diferentemente do instituto assemelhando existente na legislação anterior – concordata – a decisão sobre a viabilidade cabe aos credores do devedor, e não ao Juiz condutor do processo, circunstância que empresta à recuperação judicial caráter



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 9044, Fortaleza-CE - E-mail: for.1recfal@tjce.jus.br

essencialmente negocial. Assim, a proposta de criação de uma sociedade subsidiária do grupo deve ser objeto do plano de recuperação judicial a ser apresentado no plano de recuperação judicial para análise de deliberação pelos credores, nos termos do art. 50, inciso III, da Lei 11.101/2005:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: [...]

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente.

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

Passa-se à análise do pedido de consolidação substancial reapresentado pelas devedoras.

As requerentes declaram constituírem grupo societário de fato voltado à confecção e distribuição de peças de vestuário feminino, no qual as sociedades atuam em conjunto no mercado; estão em relação de controle e dependência e possuem identidade total ou parcial do quadro societário. O cotejo dos contratos sociais, documentos contábeis e registros fotográficos corroboram as afirmações das requerentes. As demonstrações contábeis, por sua vez, evidenciam a proeminência da atividade econômica e financeira da Denise Roque Pires Sاهد Ltda, enquanto as demais aparentam ser satélites dela, com diminuta movimentação no ativo, passivo, arrecadação e despesas.

Assim, deve-se reconhecer a consolidação substancial prevista no art. 69-J da Lei 11.101/2005.

Por conseguinte, as requerentes terão um único quadro geral de credores, apresentarão um único plano de recuperação judicial e o submeterão a uma única assembleia



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 9044, Fortaleza-CE - E-mail: for.lrecfal@tjce.jus.br

geral de credores.

Ante o exposto, defiro o processamento do pedido de recuperação judicial de Denise Roque Pires Sahd Ltda (CNPJ nº 35.069.640/0001-32), Ricardo Neto Sahd Ltda (CNPJ nº 03.116.978/0001-01) e Cholet Confecções Ltda (CNPJ nº 05.550.711/0001-53) nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005.

Para tanto, neste mesmo ato, em observância aos incisos e parágrafos do referido dispositivo legal, adoto as providências que seguem, necessárias a assegurar a efetividade da pretensão:

1. **Nomeio como administrador judicial** o Dr. Francisco Edmar Macêdo, advogado, OAB 3755, com qualificação nesta Secretaria, que será intimado para prestar o compromisso a que se refere o art. 33 de referida lei, no prazo de 48 horas. Por oportuno, fixo a remuneração da auxiliar do Juízo, nos termos previsto no art. 24 de Lei nº 11.101/2005, em 3% (três por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, conforme lista juntada com a petição inicial.

2. O Administrador judicial deverá, tão logo prestar o compromisso de que trata o art. 24 de Lei 11.101/2005, proceder à fiscalização determinada na presente decisão, bem como apresentar relatório mensal, até o dia 20 do mês subsequente, tendo por base os documentos contábeis e a movimentação da conta bancária com citados documentos, demonstrando a real aplicação dos recursos nos termos desta decisão.

3. Fica a recuperanda dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, observando o disposto no art. 69 da Lei 11.101/2005.

4. Suspendo todas as ações ou execuções contra a devedora, na forma do art. 6.º da LREF, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º do art. 6.º da LREF e as relativas a créditos na forma dos §§ 3.º e 4.º do art. 49 da Lei 11.101/2005.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 9044, Fortaleza-CE - E-mail: for.1recfal@tjce.jus.br

5. Determino que a devedora apresente prestação de contas demonstrativas mensais, à administração judicial, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

6. Determino a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, dos Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento, bem como da Junta Comercial do Estado do Ceará.

7. Determino a expedição de Edital para publicação no Diário da Justiça Eletrônico, contendo os requisitos dos incisos I a III do § 1.º do art. 52 da Lei 11.101/2005 (I – o resumo do pedido das devedoras e da presente decisão; II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras)

8. Determino a intimação das devedoras para apresentarem o Plano de Recuperação Judicial no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos exigidos pelo art. 53 da Lei 11.101/2005; bem como a consignar, em quaisquer atos, contratos ou documentos firmados, a expressão "em recuperação judicial" após a consignação de seu nome empresarial (art. 69 da Lei 11.101/2005).

9. Oficie-se aos órgãos de Proteção ao Crédito, informando o deferimento do processamento da presente recuperação judicial.

Publique-se e intimem-se as requerentes através do seu procurador judicial e os credores através de edital.

Expedientes necessários.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências  
do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 9044,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.1recfal@tjce.jus.br

Fortaleza/CE, 25 de novembro de 2024.

**Cláudio de Paula Pessoa**  
**Juiz**